



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.887 - SP (2011/0202021-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO. ART. 82 DO CPP. REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. A providência de reunião dos processos, em virtude de conexão, sofre limitação no que tange à fase processual em que se encontram os feitos conexos, não podendo alcançar os processos já sentenciados, de acordo com o que preceitua o art. 82 do CPP.
2. Apesar de constar do referido dispositivo o termo "sentença definitiva", doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que basta, nessa hipótese, a prolação de sentença, ainda que pendente o trânsito em julgado.
3. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 235 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
4. No caso, levando em conta a diferença de fases em que se encontram os processos, notadamente o fato de já terem sido sentenciados, torna-se inviável sua reunião em um único feito, sob pena de ofensa ao dispositivo legal e enunciado sumular referidos.
5. Ademais, não há prejuízo no que diz respeito à imposição das penas, pois é certo que o Juízo das Execuções poderá proceder à sua unificação, vindo o paciente a ser beneficiado, se for o caso, com o reconhecimento da continuidade delitiva.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, pela parte PACIENTE: ÉZIO RAHAL MELILLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.887 - SP (2011/0202021-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Ézio Rahal Melillo, apontada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 3ª Região.

Colhe-se dos autos que o paciente, na condição de advogado, foi indiciado em aproximadamente 1000 inquéritos policiais, que acabaram culminando em mais de 600 denúncias em seu desfavor, por infração aos arts. 304, 299 e 171, § 3º, do Código Penal, dando curso a igual número de processos-crime.

Todas as denúncias tiveram por base a apreensão de cerca de 1000 carteiras de trabalho no escritório do corréu, Francisco Moura, em 20/7/2000, que apresentavam, em tese, registros de vínculos empregatícios fictícios e estariam sendo utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários mediante fraude. Cada uma dessas CTPSs gerou a abertura de um inquérito policial, o que fez com que o paciente respondesse a mais de 600 ações penais, vindo a ser condenado em doze delas.

Por meio de *habeas corpus* impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (nº 91.895-6), o paciente obteve o direito de que todos os processos em seu nome, oriundos dos documentos apreendidos no dia 20/7/2000, no escritório do corréu Francisco Alberto de Moura Silva e aqueles instaurados a partir de representações criminais feitas pelo INSS ao Ministério Público Federal, fossem julgados perante o mesmo juízo, considerado preventivo naquela ocasião (fl. 74).

Atento a tal decisão, o Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Bauru, em sentença proferida nos autos n.º 2002.61.08.000957-6, reconheceu a ocorrência de crime continuado entre as condutas e determinou a reunião de todos os processos e inquéritos policiais em andamento em desfavor do paciente.

Ao final, condenou-o à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 221 dias-multa, sendo certo que tal condenação abrangeu todas as imputações contra ele recaídas, excetuando-se apenas os feitos que já haviam sido sentenciados e encontravam-se em sede de apelação no Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o impetrante, na presente insurgência, que "até a ocorrência desta 'mudança' no posicionamento do Magistrado monocrático - o qual reconheceu a continuidade delitiva de 678 processos crime - já haviam sido sentenciados alguns feitos, que acabaram ficando de 'fora' do rol de processos abarcados pela continuidade delitiva, apesar de terem origem na mesma diligência da Polícia Federal" (fl. 6).

Acrescenta que os aludidos processos encontram-se em grau de apelação no Tribunal de origem, sem trânsito em julgado, e que deveriam ter sido incluídos na decisão que reconheceu a continuidade delitiva, já que pertencentes ao mesmo "bloco".

Defende que "tivessem os processos que foram anteriormente sentenciados, ainda sob a jurisdição do Juízo Federal de Bauru, certamente estariam incluídos na unificação que foi determinada na sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6" (fl. 8).

Sustenta, dessa forma, a imperiosidade de se proceder à unificação das sentenças condenatórias já proferidas, com aquela dos autos nº 2002.61.08.000957-6, seguindo-se uma só condenação, com a manutenção da pena já aplicada por força da unificação dos processos, eis que já foi devidamente exacerbada em razão do reconhecimento da continuidade delitiva.

Com o mesmo fundamento aqui deduzido, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa, segundo se depreende da página eletrônica do Tribunal de Justiça na *internet* (<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1592960>>):

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. CONEXÃO. ARTIGO 82 DO CPP. REUNIÃO DE PROCESSOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 235 DO STJ.

I - Como as ações penais mencionadas na impetração já foram sentenciadas (sentença de primeiro grau), não é possível a reunião dos processos, ex vi do disposto no artigo 82 do Código de Processo Penal.

II - A possibilidade de determinar-se a unificação de processos em virtude de conexão deve, no caso concreto, ser verificada à luz do art. 82 do CPP, que estabelece que, se em um dos processos cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unificação se pretende já houver sido proferida sentença definitiva, a unificação não deverá ser procedida.

III - Em que pese constar no dispositivo mencionado a expressão "sentença definitiva", tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem tratar-se de sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, de sorte que a possibilidade de determinar-se a unificação dos processos em virtude da conexão ou continência tem um limite temporal. Súmula 235 do STJ.

IV - A sentença que determinou a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento foi proferida em 02/12/2008, não sendo o caso de se falar em unidade de julgamento com relação aos processos que se encontram em grau recursal.

V - A distância existente entre as fases dos diversos processos em questão constitui motivo relevante para que não sejam reunidos, a evidenciar que a separação dos processos é a medida mais adequada ao presente caso.

VI - Afastada a hipótese de reunião dos feitos, verifica-se que nenhum prejuízo advirá ao paciente eis que a unidade dos processos se dará posteriormente, para fins de soma ou unificação das penas (artigo 82 CPP).

VII - Ordem denegada.

Nessa Corte, a liminar foi indeferida às e-fls. 420/421.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às e-fls. 425/461.

A manifestação do Ministério Público Federal foi opinou pela denegação da ordem (e-fls. 465/468).

Na petição de e-fls. 482/497, reitera o impetrante os argumentos expendidos na inicial, no sentido de que "não tendo ocorrido trânsito em julgado em nenhum dos processos cuja reunião se pretende por meio deste *habeas corpus*, evidentemente não tem sentido pretender aplicar-se a literalidade do enunciado normativo representado pelo art. 82 do Código de Processo Penal, justamente porque a regra por ele veiculada não é aquela que afasta a avocação dos processos que já tiveram sentenças prolatadas, mas sim relativamente aos feitos cujas decisões tenham transitado em julgado" (e-fl. 483).

Acrescenta existir verdadeira relação de prejudicialidade entre a sentença que reconheceu a continuidade delitiva e os demais processos que já se encontravam sentenciados, não fazendo sentido excluí-los do âmbito de abrangência daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença.

Aduz, ainda, ser nítido o prejuízo sofrido pelo paciente, posto que a unificação das penas, em sede de execução, repercutirá em cálculo prisional infinitamente superior àquele que se verificaria caso fosse respeitado o reconhecimento do crime continuado, respaldado pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

Pugna, em consequência, caso não se entenda pela possibilidade da absorção referida, pela suspensão de todos os demais processos até o julgamento definitivo do processo principal de nº 2002.61.08.000957-6.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-fls. 502/505).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.887 - SP (2011/0202021-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme relatado, o caso em apreço traz situação peculiar, em que o paciente respondia a mais de 600 ações penais pela prática dos delitos previstos nos arts. 304, 299 e 171, § 3º, do Código Penal.

Irresignado, ele requereu em todas as instâncias a unificação dos processos, sob a argumentação de que estaria configurado o crime continuado. Com essa tese, manejou o RHC n.º 20.428/SP perante essa Corte de Justiça, que acabou desprovido nos termos do voto do relator, Ministro Gilson Dipp, ao fundamento de que a matéria não poderia ser debatida em *habeas corpus*, sendo certo que a análise acerca da configuração da continuidade delitiva demandaria análise de provas, bem como não estariam presentes os requisitos do art. 80 do CPP, pois ausente a conveniência na reunião dos processos.

Contra tal decisão, a defesa impetrou o HC n.º 91-895/SP no Supremo Tribunal Federal, que foi parcialmente conhecido e, nessa parte, deferido, apenas para garantir ao ora paciente o direito de que todos os processos em seu nome, oriundos dos documentos apreendidos no dia 20/7/2000, no escritório do corréu Francisco Alberto de Moura Silva e aqueles instaurados a partir de representações criminais feitas pelo INSS ao Ministério Público Federal, fossem julgados perante o mesmo juízo, reconhecida a sua prevenção.

Por sua precisão, transcrevo a ementa do julgado referido:

Habeas corpus. Crime continuado. Dilação probatória. Conexão. Reunião facultativa de processos. Prejuízo ao direito de ampla defesa em vista da multiplicidade de ações penais instauradas.

1. Não é possível, em sede de habeas corpus, examinar se estão presentes os requisitos fáticos caracterizadores da continuidade delitiva. Tal exame exigiria dilação probatória, não admitida nesta via processual. Ademais, no caso, o Superior Tribunal de Justiça não cuidou do tema no seu mérito, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura inviabilidade de seu exame nesta Suprema Corte, porquanto haveria supressão de instância.

2. "Desde que submetidos ao mesmo juízo, pode o magistrado utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe o art. 80 do CPP." (HC nº 80.717/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5/3/04).

3. Embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em curso num único processo, devem eles ser submetidos à competência do mesmo Juízo prevento.

4. A multiplicidade de ações penais não constitui, por si só, obstáculo ao exercício do direito de ampla defesa do paciente. Somente é possível aferir eventual desrespeito a essa garantia constitucional diante de situação concreta. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, deferido.

(HC nº 91.985/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 1º/4/2008)

Essa decisão proferida pela Corte Suprema, contudo, provocou relevante alteração na situação jurídica do paciente, pois o Juiz da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru, declarado prevento para o julgamento de todos os feitos que envolviam o paciente, modificando anterior entendimento, proferiu sentença nos autos nº 2002.61.08.000957-6, em que reconheceu a continuidade delitiva entre as condutas praticadas, determinando a reunião de todos os inquéritos e ações em andamento.

Na ocasião, destacou o magistrado que (e-fls. 115/116):

A continuidade delitiva torna desnecessário oferecimento de denúncia, quanto aos remanescentes inquéritos policiais, bem como o prosseguimento das investigações, já exaustivamente verificadas nas diversas ações propostas; do mesmo modo, prescinde-se da verificação, caso por caso, dos processos, cujas denúncias já foram recebidas. Isso porque, nada acrescentariam à verdade material, sedimentada em provas seguras e robustas das condutas dos réus - e nem impediriam o reconhecimento da continuidade delitiva.

(...)

Dessa forma, fica reconhecida a continuidade delitiva; bem como determinada a reunião de todos os processos e inquéritos em andamento; apenas este processo terá seguimento, com sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, entretanto, o impetrante, que as ações penais que já haviam sido sentenciadas e encontravam-se em sede de apelação perante o Tribunal de origem, não foram incluídas na unificação das penas, ocasionando, no seu entender, evidente constrangimento ilegal ao paciente, pois deveriam integrar o mesmo "bloco" de ações mencionado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, cabe ressaltar que eventual insurgência quanto ao descumprimento ou erro na interpretação do decidido pela Corte Constitucional deve ser dirimida no âmbito de sua jurisdição, não cabendo a esse Superior Tribunal de Justiça definir o alcance das decisões emanadas da Suprema Corte. Assim, compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal esclarecer quais ações penais pretendia englobar quando definiu a prevenção do Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Bauru para julgar os feitos instaurados em desfavor do ora paciente, devendo a defesa, se for o caso, lançar mão dos instrumentos processuais cabíveis para tanto, entre eles a reclamação.

Encontra-se, assim, delimitado o âmbito de abrangência do presente *habeas corpus*, que deve se restringir à possibilidade de serem incorporados na decisão que reconheceu a continuidade delitiva (proferida nos autos n.º 2002.61.08.000957-6), também os processos relativos ao paciente que já se encontravam sentenciados, e em grau de apelação, extinguindo-se, por consequência, as penas impostas nos julgados anteriores.

Com o mesmo objeto, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n.º 2011.03.00.007528-7 no Tribunal de origem, requerendo a unificação de todos os processos do paciente em virtude da conexão. A ordem acabou rejeitada por aquela Corte, nos termos da seguinte fundamentação:

*Exma. Sra. Desembargadora Federal **Cecilia Mello**: Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que, em dez das onze ações penais públicas mencionadas na impetração, já foram proferidas sentenças penais condenatórias, as quais deram ensejo à interposição de recurso, tanto da acusação como da defesa.*

Quanto à ação penal n.º 2000.61.08.009899-0, consta dos autos que o TRF-3 deu parcial provimento aos recursos interpostos por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura, para reduzir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor do dia-multa e alterar o regime de cumprimento da pena imposta para o semiaberto.

Inconformados, os réus interpuseram recursos especial e extraordinário, cujo processamento não foi admitido.

Contra as decisões denegatórias, os réus agravaram de instrumento.

Portanto, como as ações penais mencionadas na impetração já foram sentenciadas (sentença de primeiro grau), não é possível a reunião dos processos, ex vi do disposto no artigo 82 do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva.

Neste caso, a unidade dos processos só se dará ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

Com efeito, a possibilidade de determinar-se a unificação de processos em virtude de conexão deve, no caso concreto, ser verificada à luz do art. 82 do CPP, que estabelece que, se em um dos processos cuja unificação se pretende já houver sido proferida sentença definitiva, a unificação não deverá ser procedida.

(...)

Em que pese constar no dispositivo mencionado a expressão "sentença definitiva", tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem tratar-se de sentença proferida pelo juiz de primeiro grau.

Logo, a possibilidade de determinar-se a unificação dos processos em virtude da conexão ou continência tem um limite temporal.

Nessa esteira, o Colendo STJ erigiu a Súmula 235, que porta o seguinte enunciado:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Dentro desse contexto, colhe-se que a sentença que determinou a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento foi proferida em 02/12/2008 (fl. 456), não sendo o caso de se falar em unidade de julgamento com relação aos processos que se encontram em grau recursal.

Com efeito, a distância existente entre as fases dos diversos processos em questão constitui motivo relevante para que não sejam reunidos, a evidenciar que a separação dos processos é a medida mais adequada ao presente caso.

Afastada a hipótese de reunião dos feitos, anoto que nenhum prejuízo advirá ao paciente eis que a unidade dos processos se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dará posteriormente, para fins de soma ou unificação das penas (artigo 82 CPP).

(...)

Por conseguinte, eventual constrangimento ilegal por ocasião da unificação deverá ser combatido com o instrumento adequado.

Ante o exposto, denego a ordem.

A conclusão a que chego é que não há equívoco a ser sanado no entendimento externado pelo Tribunal Federal da 3ª Região.

Não resta dúvida, pois, de que é inviável no caso em apreço, da forma em que pretendida, a reunião dos processos.

Como de sabença, tal instituto tem caráter nitidamente processual, e visa facilitar a instrução dos feitos, otimizando a colheita de provas e promovendo o mais completo aproveitamento dos atos processuais, de forma a se chegar a um julgamento único. Sua utilidade, portanto, está intrinsecamente relacionada com a fase processual em que se encontram as ações penais para as quais se deseja um julgamento conjunto, bem como à conveniência de sua reunião, tudo visando otimizar a instrução.

Nesse ínterim, nosso ordenamento jurídico, em dispositivo específico sobre o tema (art. 82 do Código de Processo Penal), dispõe que:

*Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, **salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.***

Eugênio Pacelli de Oliveira, ao discorrer sobre o assunto, esclarece que existe claro limite temporal para a reunião dos processos, qual seja, a fase de prolação de sentença, senão vejamos (Curso de Processo Penal, Ed. Lumen Juris, 8.ª ed., p. 243):

(...) A reunião de processos conexos e/ou continentes determina, assim, a unidade de processos, para o fim de instrução simultânea, e a unidade de julgamento, para o mais completo aproveitamento dos atos processuais realizados em um e outro.

Mas, que se esclareça desde logo: trata-se de questão ligada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência territorial, sendo, por isso, relativa, ou seja, sujeita à preclusão temporal, tanto para os interessados diretos (as partes) quanto para os órgãos da jurisdição envolvidos.

Não é por outra razão que existe um limite temporal para a reunião dos processos, qual seja, a fase da prolação da sentença. É o que se contém no disposto no art. 82 do CPP, em que se estabelece que, no caso de já se encontrar sentenciado algum dos processos conexos e/ou continentes, a unidade de processos se dará posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas, quando uma e outra tiverem cabimento.

(...)

E ainda que preclusa para as partes tal possibilidade, nada impede - e o art. 82 mesmo o impõe - que o juiz que estiver atuando na jurisdição prevalecente, isto é, aquela na qual se reunirão os processos conexos e/ou continentes, dê conhecimento do fato, avocando a si, junto aos demais, a competência para o julgamento simultâneo dos delitos.

Relembre-se, porém: mesmo o juiz somente poderá arguir ou suscitar a conexão e/ou continência até a prolação da sentença por um dos juízes envolvidos. E assim é porque, a partir daí, como aquele processo sentenciado não poderá ser modificado naquela instância, ele não terá qualquer utilidade para a pretendida unidade de processo e de julgamento (quando esse, como visto, já tiver sido realizado em um deles).

Por sua vez, o professor Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 9.^a ed., p. 249), define o que se entende por sentença definitiva, no contexto do referido dispositivo legal:

(...) é a decisão de mérito, que comporta apelação, pois encerrou, em primeiro grau, o litígio. Não se deve ver nessa expressão a sentença com trânsito em julgado. A finalidade é diferenciar a sentença definitiva, que delibera sobre o mérito da pretensão punitiva estatal, daquela que decide somente uma fase do processo, como ocorre com a sentença de pronúncia.

Observa-se, assim, dos excertos colacionados, que a providência de reunião dos processos sofre limitação justamente no que tange à fase processual em que se encontram os feitos conexos, não podendo alcançar os processos já sentenciados. Nota-se, ainda, que basta, para tanto, a prolação de sentença, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo necessidade de que tenha transitado em julgado.

Nesse sentido, o enunciado de Súmula 235 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Não haveria, deveras, nenhuma utilidade na reunião dos processos, tal qual requerido, levando em conta a diferença de fases em que se encontravam, sendo certo que já haviam sido sentenciados, não havendo que se cogitar de maior facilidade na instrução, fugindo à lógica a pretensão de reunião dos feitos.

Fica patente, destarte, a ausência de qualquer irregularidade na solução adotada pelo Tribunal de origem, pois como já dito, os processos não incluídos na unificação realizada pelo Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Bauru foram justamente aqueles que já tinham sido sentenciados, em consonância com o que preceitua o art. 82 do CPP.

Em semelhantes hipóteses, essa Corte de Justiça já se posicionou, adotando o mesmo entendimento ora defendido, vejamos:

CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. FEITOS EM FASES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se pretende a reunião de processos que tramitam em primeiro grau de jurisdição com outro que está em grau de apelação, para o fim de ver reconhecida a continuidade delitiva.

II. Estando os processos em fases distintas, um deles já julgado em grau de apelação, deve ser aplicada a parte final do art. 82 do Código de Processo Penal, segundo a qual, se um dos processos já estiver sentenciado, a reunião dos feitos somente se dará posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação de penas.

III. A expressão sentença definitiva, constante da primeira parte do art. 82 do Código de Processo Penal, significa sentença final, e não sentença transitada em julgado. Precedente.

IV. Inteligência da Súmula 235 desta Corte.

V. Ordem denegada.

(HC n.º 43.189/SC, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 1º/8/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235.

1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ." (CC 108.717/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010).

2. No mesmo sentido: "Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ." (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005).

3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido sentença, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235

desta Corte, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedentes: AgRg no Resp 257.051/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 2/2/2011, AgRg no Ag 1.245.655/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2010, CC 56.100/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2008, e AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 12/5/2008.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 111.426/BA, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 21/3/2012)

De outro giro, não há que se confundir a reunião de processos, com vistas a um julgamento único, providência que ora se requer, com a eventual unificação das penas decorrente da aplicação da ficção jurídica do crime continuado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que o conceito de continuidade delitiva se encontra estritamente relacionado à imposição da pena, sendo que, por questões de política criminal, embora haja pluralidade de crimes, a lei presume a existência de crime único, desde que presentes os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal, fazendo com que seja aplicada apenas a pena referente a um dos delitos, aumentada de um sexto a dois terços. Essa presunção, frise-se, só tem relevância na aplicação da pena.

Assim, o fato de o Juiz da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Bauru ter reconhecido a ocorrência de crime continuado entre as condutas praticadas pelo paciente, não levaria, necessariamente, à reunião dos processos instaurados contra ele, determinação essa que decorre de juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo próprio julgador.

No caso, como vimos, o Magistrado entendeu por bem proceder à reunião dos feitos em andamento, deixando de lado, por óbvio, aqueles feitos que já haviam sido sentenciados, em observância ao art. 82 do CPP, conforme preconiza o amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Isso não significa, todavia, que as penas aplicadas nesses doze processos em que o paciente fora condenado não possam ser unificadas, em sede de execução, caso o Juiz das Execuções entenda presentes os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal.

Logo, não vislumbro prejuízo ao paciente na hipótese de serem mantidas as condenações contra ele recaídas, pois é certo que o Juiz das Execuções poderá, no momento oportuno, manifestar-se acerca da configuração da continuidade delitiva, procedendo, se assim entender, à unificação de todas as penas sobre ele recaídas, nos termos do art. 66 da Lei de Execuções Penais.

Tais considerações já seriam suficientes, creio eu, para o deslinde da questão, conduzindo à denegação da presente ordem. Entretanto, cabem aqui mais algumas ponderações.

É que de tudo o quanto se argumenta nos autos, percebe-se que a verdadeira intenção da presente impetração consiste em extirpar do mundo jurídico as condenações nas ações autônomas a que respondeu o paciente, fazendo com que elas sejam absorvidas pela sentença que reconheceu a continuidade delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, isso implicaria absolver o réu naquelas ações que já tinham sido sentenciadas e se encontravam no Tribunal de origem em sede de apelação, ou ainda aguardando o trânsito em julgado, sob a compreensão de que bastaria uma única condenação.

Ocorre que tal providência é impossível de ser adotada por essa Corte de Justiça, em *habeas corpus*, remédio constitucional de cognição restrita, em que não se admite o revolvimento fático-probatório dos autos.

Não vejo como, destarte, desconstituir as condenações a que se alude se nenhuma nulidade foi apontada, nem sequer verificada.

Não estou, com isso, fechando os olhos à emblemática situação apresentada. Trata-se de hipótese realmente peculiar, em que o paciente teve contra si instaurados cerca de 1000 inquéritos policiais, vindo a responder a mais de 600 (seiscentas) ações penais.

De efeito, sob a perspectiva do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e ampla defesa, não se pode negar que o acusado foi submetido a verdadeiro caos, não sendo crível que tivesse condições de ter sua defesa efetivamente promovida em tantos feitos criminais.

É visível, a meu ver, a impropriedade na instauração de tantas ações individuais em desfavor do paciente. Ocorre, todavia, que esse foi o caminho trilhado, a princípio, pelo juiz de primeiro grau, e mantido nas demais instâncias, inclusive nessa Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do RHC n.º 20.428/SP, não havendo como, nesse momento e via processual, pretender sanar tal distorção, tornando insubsistentes as condenações que se abateram sobre ele.

Ora, os primeiros processos instaurados em seu desfavor nasceram de forma regular e tramitaram normalmente, chegando, ao final, à prolação de sentença condenatória. Somente em momento posterior é que o juiz de primeiro grau, alterando seu entendimento, reconheceu a possibilidade de aplicação do crime continuado e estabeleceu a reunião de todos os inquéritos e ações penais em andamento, fazendo com que todas as condutas em apuração ficassem englobadas por uma só condenação.

Assim, certo ou errado, o fato é que, inicialmente, cada CTPS apreendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerou a instauração de um processo autônomo contra o paciente, sendo que doze desses processos chegaram a ser sentenciados de forma válida e regular.

Essas condenações, uma vez proferidas, não poderiam ser abarcadas pelo entendimento posteriormente externado. Note-se, nessa toada, que não há que se cogitar de relação de prejudicialidade.

No caso, doze dos diversos processos instaurados foram julgados regularmente, sem que houvesse nenhum óbice à prolação de sentença, sendo certo que a superveniência da decisão que reconheceu a continuidade delitiva e reunião dos processos pendentes não tem o condão de tornar prejudicadas as anteriores condenações.

Feitas essas reflexões, reitero: não há como, à luz do nosso ordenamento jurídico, nesse momento processual e pela via do *habeas corpus*, cogitar de reunião dos processos, desconsiderando as condenações existentes contra o paciente, reputando-as absorvidas por uma sentença proferida em momento posterior.

Por outro lado, não causa prejuízo ao paciente, pois, de todo modo, poderá ser ele beneficiado com a unificação das penas, caso ocorra trânsito em julgado das decisões desfavoráveis, a ser realizada pelo Juiz das Execuções.

Ante todo o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0202021-8

HC 216.887 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200261080009576

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, pela parte PACIENTE: ÉZIO RAHAL MELILLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.